



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

Documento nº 92/2016

Requerente: RITA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO

Requerido: Juízo da 15ª vara Federal – Subseção Judiciária de Sousa/PB

DECISÃO

Trata-se de pedido de Correição Parcial formulado por RITA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO contra omissão do Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que não estaria se pronunciando sobre petições apresentadas, nos autos do processo 0500040.29.2010.4.05.8202.

Aduz a corrigente que o processo supra está paralisado desde junho de 2015, quando apresentou petição de habilitação nos autos e anexou diversos documentos.

Ao final, pede que seja determinada a apreciação do requerimento formulado.

Devidamente notificado, o Magistrado corrigido prestou informações.

É o relatório. **Decido.**

Muito embora a excessiva demora na prolação de decisões judiciais possa caracterizar omissão que enseje o manejo da correição parcial, impõe-se analisar o caso concreto.

O Juízo requerido prestou as seguintes informações:

“1) O caso mencionado envolve ação proposta por João Idelfonso Filho contra o DNOCS (0500040-29.2010.4.05.8202);

2) a demanda foi proposta perante a 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, na época em que era competente para o processamento e julgamento da demanda e posteriormente remetido à 15ª Vara;

3) no anexo 66 há indicação de informação apresentada pelo DNOCS em 02/03/2015 com relação ao valor devido. Instado a se manifestar (em 03/03/2015), o interessado quedou-se inerte;

4) em função desse contexto, entendeu-se que o autor concordava com o valor apresentado (R\$ 7.212,25) e elaborou-se a correspondente RPV 2015.82.02.015.501133, validada em 24/03/2015, indicada no sistema processual como “paga”;



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

5) apenas em 17/06/2015, o autor apresenta (anexo 68) documentos de falecimento do autor (ocorrido em 13/07/2014) e requerendo habilitação de herdeiro;

6) ocorre que após a expedição da RPV, o sistema automaticamente remete o feito virtual ao arquivo que é sistematicamente analisado para verificar pendências;

7) o sistema, no entanto, não identificou a existência de petições pendentes no arquivo da 15ª Vara nem o feito em questão figura como passível de desarquivamento, o que impediu a análise da situação apresentada;

8) de todo modo, proferi, hoje, decisão negando o pleito de habilitação requerido.

Sendo estas as informações relevantes sobre o caso, coloco-me à disposição para adicionais esclarecimentos."

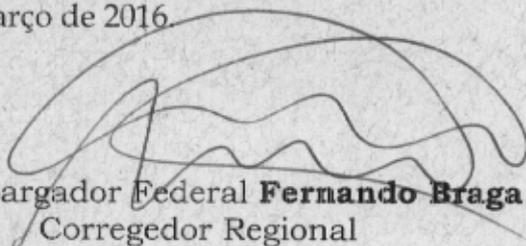
Nesse contexto, as ponderações do Juízo requerido são razoáveis para justificar a demora na análise das petições apresentadas, porquanto o sistema de informática não identificou a existência de pendências. Acrescente-se que, diante do pedido de informações desta Corregedoria, o magistrado proferiu decisão, indeferindo o pedido. Infere-se, assim, que a pretensão da requerente foi atendida, restando sem objeto o pedido da presente correição parcial.

Por seu turno, dispõe também o citado Regimento Interno que "O Corregedor-Geral poderá, em decisão fundamentada, rejeitar, de plano, o pedido, se inepto, intempestivo ou insuficientemente instruído, bem como negar seguimento ao pleito correicional manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado." (Art. 7º, §2º).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à correição parcial, com base no art. 7º, §2º, do Regimento Interno da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, após o decurso do prazo legal, determino o seu arquivamento.

Intimações necessárias.

Recife, 31 de março de 2016.


Desembargador Federal **Fernando Braga**
Corregedor Regional